



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000153/91-51

Sessão de : 26 de abril de 1994
Recurso nº: 95.364
Recorrente: HILDEGARD KOBLITZ
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ACORDÃO Nº 203-01.394

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1994
C	Rubrica

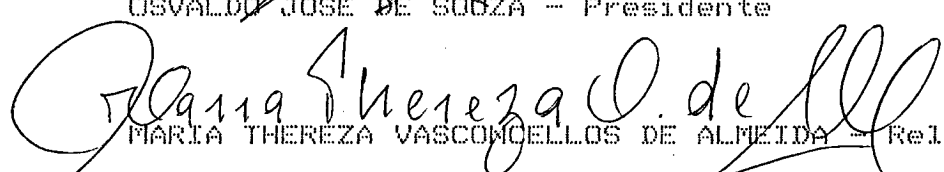
ITR - AREA DESAPROPRIADA - A divulgação do decreto desapropriatório, instrumento legal cabível, referente à área questionada, feita por meio do órgão oficial apropriado para tal, não pode ser ignorada. O documento público promulgado ilide a cobrança fiscal. Recurso provido.

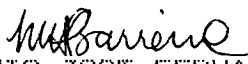
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEGARD KOBLITZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


P/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/AC/GS/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000153/91-51
Recurso Nº: 95.364
Acórdão Nº: 203-01.394
Recorrente: HILDEGARD KOBLITZ

R E L A T O R I O

A contribuinte devidamente identificada nos autos impugna (fls. 01) lançamento do ITR/91 (fls.02), relativo ao imóvel rural denominado Ilha das Peças, Município de Guaraqueçabá-PR, cadastrado no INCRA sob o Código nº 702 021 274 038 8, com área total de 755,9 ha, totalizando o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.038.841,79.

Considera-se injustificada, vez que, segundo alega, a propriedade foi desapropriada em 1989, conforme publicação estampada no Diário Oficial da União. Assim, pede o cancelamento da cobrança fiscal.

Através de expediente encaminhado à interessada (fls. 04), a Delegacia da Receita Federal, em Londrina, solicita a apresentação de documentação comprobatória da desapropriação efetiva do imóvel discutido, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da exigência.

Dentro do prazo estipulado, trouxe a impugnante, aos autos, cópia do Diário Oficial datado de 26.04.89 (fls. 07/08) com publicação referente a dispositivo legal, Decreto nº 97.688/89, criando o Parque Nacional de Superagui, abrangendo as terras em discussão.

A fls. 09/10, através da Decisão nº 54/93, a autoridade julgadora entendeu ser o lançamento procedente, conforme prova a ementa aqui transcrita:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1991 - Mantém-se a exigência fiscal por falta de elementos que comprovem a efetiva desapropriação do imóvel.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Através de Recurso interposto (fls. 11/12), a contribuinte interessada, irressignada com a decisão de Primeira Instância, argumenta que, devido a flagrante restrição imposta, se encontra impedida do pleno uso, gozo e disposição da propriedade da qual a rigor não é mais dona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000153/91-51
Acórdão nº 203-01.394

Considera assim não ser justa a exigência tributária, pedindo seu cancelamento.

Junta documento expedido pelo IBAMA do Paraná, com informações pertinentes (fls. 13).

E o relatório.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000153/91-51
Acórdão nº 203-01.394

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O processo se encontra devidamente instruído, tendo o Recurso sido apresentado na forma legal.

Quanto ao mérito, conforme relatado, considero haver pouco a ser discutido.

Com efeito, trazendo a recorrente aos autos cópia do órgão oficial de publicações legais, onde se encontra impresso o devido instrumento legal de desapropriação das terras, não há como se lhe tirar a razão.

A publicação divulgando o Decreto nº 97.688/89 foi efetivada em 26/04/89, em data anterior ao lançamento, relativo a 1991.

Por outro lado, o dispositivo legal mencionado é claro, em primeiro lugar, quando cita, expressamente no art. 2º, "AREA II," a propriedade "Ilha das Peças" como inclusa no Parque de Superagui, criado por seu intermédio. Em segundo lugar, quando no seu art. 4º, dispõe, verbis:

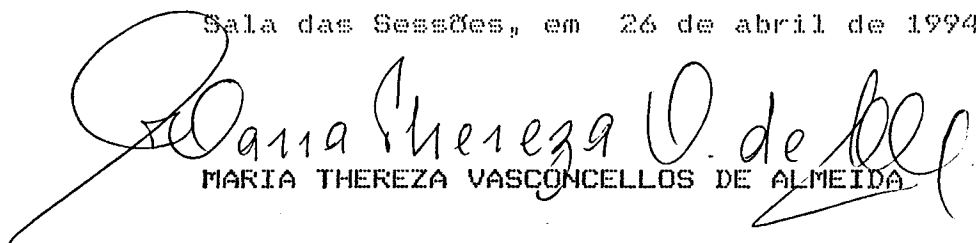
"....."

Art. 4º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

"....."

Ressaltando que a ninguém é dado ignorar a legislação vinda à público, através do órgão divulgador competente, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA